

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO HORTOLÂNDIA SUSTENTÁVEL.

O CONSÓRCIO SUPERVISOR MPO, respeitosamente, após verificar o Recurso Administrativo elaborado pelo CONSÓRCIO HORTOLÂNDIA SUSTENTÁVEL, constituído pelas empresas CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A e GEASA Engenharia Ltda., fazer vistas ao Processo nº 72861/2024, concernente à Concorrência Pública Internacional nº 11/2024 – Edital nº 92/2024, e em conformidade com o Julgamento das Propostas Técnicas, dirige-se, por meio deste, à Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Hortolândia para manifestar **total discordância** às solicitações apresentadas pela referido CONSÓRCIO, bem como às justificativas abordadas.

Neste contexto, adiante, serão elencados, por observância ao Edital e seus anexos, pontos constatados como relevantes para comprovação de que o dito pelo recorrente não se sustenta.

I) DA TEMPESTIVIDADE

O CONSÓRCIO SUPERVISOR MPO, constituído pelas empresas Paulo Oliveira Engenharia Ltda. e Multiplano Engenharia Ltda., apresenta suas contrarrazões ao referido recurso, com base no disposto no Item 34, da Seção 2 do Edital, e no exposto no Artigo 165 da Lei 14.133/21.

II) DAS ALEGAÇÕES CONSTANTES AO RECURSO ADMINISTRATIVO ENCAMINHADO À ADMINISTRAÇÃO

No decorrer do Recurso Administrativo, dirigido à Comissão de Contratação pelo CONSÓRCIO HORTOLÂNDIA SUSTENTÁVEL, composto pelas empresas citadas anteriormente, nota-se menção, por parte do CONSÓRCIO recorrente, de que a nota atribuída ao CONHECIMENTO DO PROBLEMA do CONSÓRCIO SUPERVISOR MPO não faz sentido. Entretanto, é precípuo observar que o recorrente lastreia tal alegação em suposta criação

de subcritérios (ponto que parece inexistir) e na quantificação destes, não se atentando ao conteúdo exposto na avaliação questionada.

Para contrapor o apontamento vale citar que no Relatório de apresentação das notas técnicas finais a Comissão não faz contabilização de pontos fracos e fortes, somente os expõe para justificar a pontuação dirigida aos participantes do presente processo de licitação.

Ainda nesse sentido, chama-se atenção ao elencado (retirado do documento de avaliação das propostas) como ponto forte do CONSÓRCIO SUPERVISOR MPO:

- 1) O consórcio apresenta os componentes do contrato de empréstimo, as descrições das obras (com características técnicas explanadas, visão de projeto, objetivos e representações gráficas) e relaciona as contratações em andamento/realizadas com as intervenções propostas. Aborda, inclusive a rotatória do viaduto do Nova Europa. Adicionalmente, o consórcio expõe dados de ordem financeira para execução do contrato de empréstimo que incidirão sobre as obras, como o quadro de usos e fontes do Programa e as condições financeiras da operação;
- 2) No Conhecimento do Problema, no tocante ao apoio técnico e gerenciamento, apresenta pontos relacionados ao planejamento, e condições importantes para execução dos serviços referentes ao contrato de empréstimo, incluindo a possibilidade de aditivo contratual. Além disso, elenca características específicas para contratações inclusas a um programa financiado pelo FONPLATA. Em referência a supervisão de obras, o consórcio detalha áreas fundamentais para atuação e desenvolvimento dos serviços.

Por análise aos itens transcritos da avaliação realizada pela Comissão de Contratação, fica evidente que a proposta técnica apresentada pelo CONSÓRCIO SUPERVISOR MPO trata de diversas áreas que, por sua vez, guardam total relação com o objeto desta CONCORRÊNCIA. Além disso, é explícito que o CONSÓRCIO trouxe conteúdo pormenorizado acerca das obras,

dos projetos de referência, dos processos de contratação, das particularidades advindas de um programa de investimentos para viabilização de obras públicas estruturado junto a um organismo multilateral e das próprias peculiaridades do FONPLATA (citação de planos específicos, por exemplo).

Como se não bastasse, adiante estão listadas outras abordagens do CONSÓRCIO SUPERVISOR MPO que cabem ao momento e ratificam a avaliação técnica recebida:

- 1) Histórico do processo de estruturação da operação de crédito que fora firmada com o FONPLATA para execução das obras do PDUSPAM;
- 2) Relação de contratações em andamento e/ou realizadas, com detalhamento de datas e resumo de situação;
- 3) Mapas com detalhes das obras e localização, valendo-se de representações de projeto (divulgado por meio dos processos de licitação de referência);
- 4) Detalhamento das condições financeiras da operação, inclusive o que diz respeito a juros, carência e recursos por fonte;
- 5) Relação entre os serviços constantes ao objeto e o Contrato de Empréstimo firmado para o financiamento parcial das obras, de forma a pautar obrigações a cumprir, visitas a serem realizadas pelo Banco para avaliação, desembolso, *pari passu*, além da possibilidade de alteração do instrumento que baliza a operação referida;
- 6) Descrição de processos de licitação no âmbito de um programa de obras financiado pelo FONPLATA, de modo a apresentar as modalidades de licitação frente às especificidades do Banco e seus normativos, inclusive, com exposição de montantes que caracterizam limites;
- 7) Citação de planos específicos requeridos;
- 8) Explicação detalhada acerca do tema de supervisão ambiental e social, relacionando-a ao FONPLATA;

- 9) Exposição sobre análise de projetos de engenharia, relacionando estes às contratações de obra inseridas ao PDUSPAM, assim como menção às condições de fiscalização de cronograma, conferência de medições, gestão e supervisão documental das obras.
- 10) Colocação sobre riscos e interferências atinentes, junto às tratativas sugeridas.

Haja visto o conteúdo até aqui relatado, constata-se, uma vez mais, que não existe motivo para afirmação de que “não há sentido” para a nota atribuída ao CONSÓRCIO SUPERVISOR MPO ao item de CONHECIMENTO DO PROBLEMA.

Da ótica contrária, quanto ao conteúdo apresentado pelo recorrente (CONSÓRCIO HORTOLÂNDIA SUSTENTÁVEL), impende enfatizar que:

- 1) O CONSÓRCIO não fez nenhuma abordagem ou menção à obra da rotatória do viaduto bairro Jardim Nova Europa, cujos detalhes dispostos estavam no material de licitação da referida intervenção;
- 2) O CONSÓRCIO, na página 23 de sua proposta técnica, exibe duas descrições de competência para autorização da preparação de projetos ou programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas, o que demonstra, minimamente, pouco conhecimento sobre o tema e desatenção na organização de conteúdo já que os textos são repetidos em partes (o mencionado pode ser visto na Figura 1);
- 3) Na página 24 de sua proposta técnica, o CONSÓRCIO afirma que a COFIEX é vinculada ao Ministério da Economia (Figura 2), que já não existe, sendo esta vinculada atualmente ao Ministério do Planejamento e Orçamento, conforme texto dado pelo Decreto citado pelo recorrente, que fora alterado pelo Decreto nº 11.448, de 2023);
- 4) Na página 24 da proposta técnica do recorrente, o GTEC (denominado corretamente como Grupo Técnico da COFIEX) é

chamado de Gerência Técnica de Análise Econômica (Figura 3), o que está errado.

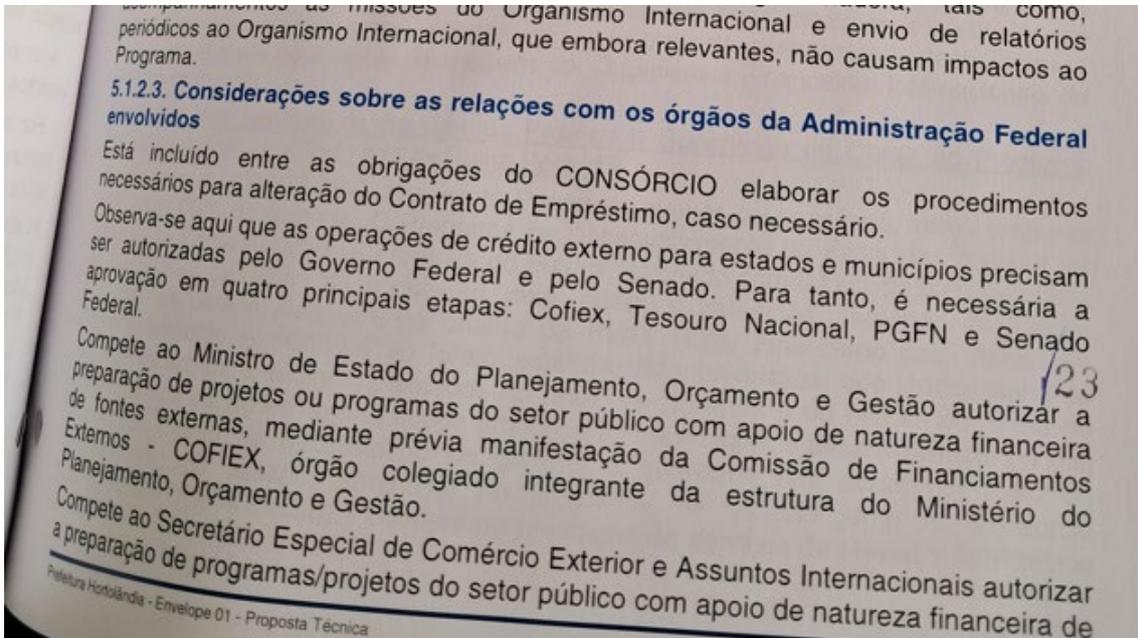


Figura 1 – Dupla descrição de competência

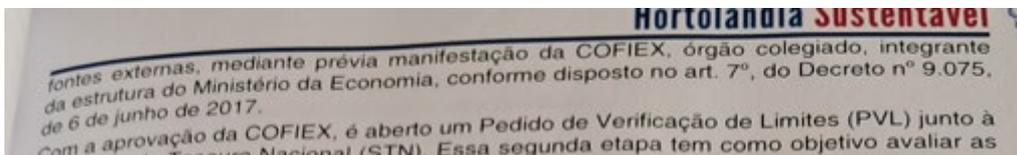


Figura 2 – Citação do Ministério da Economia

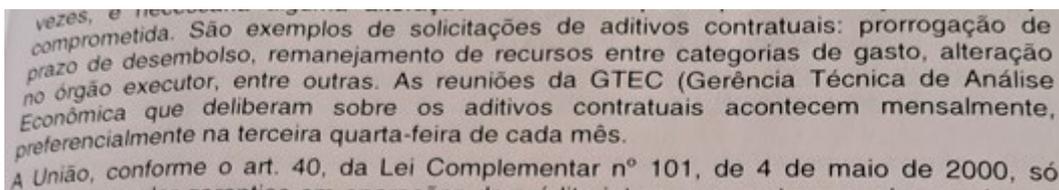


Figura 3 – Denominação errada do GTEC

Complementarmente, itera-se que o recorrente se valeu de espaço, disponibilizado para argumentar e demonstrar conhecimento acerca do requerido em Edital, para descrever experiências anteriores que comprovem a “familiaridade” com os serviços consoantes ao objeto. Contudo, o material da presente Concorrência disponibilizava parte específica para tal, cuja requisição dirigia-se à demonstração de experiência da licitante.

Em consonância ao citado no parágrafo anterior, observa-se também que o CONSÓRCIO apresentou lista de atividades, o que mais parece ser um plano de trabalho do que uma argumentação cabível ao CONHECIMENTO DO PROBLEMA.

Por fim, frente ao discorrido, reafirma-se que o Recurso Administrativo do CONSÓRCIO HORTOLÂNDIA SUSTENTÁVEL não possui embasamento. Assim, não existe justificativa para afirmar que a nota do CONSÓRCIO SUPERVISOR MPO não é cabível e, pelo contrário do solicitado, há razões para reduzir a nota do recorrente.

III) DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Ao finalizar o presente documento de contrarrazões, cabe ao CONSÓRCIO SUPERVISOR MPO constatar que o Recurso Administrativo elaborado pelo CONSÓRCIO HORTOLÂNDIA SUSTENTÁVEL não é justificável, e sugerir, respeitosamente, à Comissão de Contratação, pautado no enfatizado no presente documento, a redução da nota técnica dada ao recorrente.

No mais, encaminha-se para análise e apreciação.

CONSÓRCIO SUPERVISOR MPO

João Gabriel Moreira Avelar

Representante Legal do Consórcio

Sede: Rua Coral nº 71 – Sala 31 – Jardim do Mar

São Bernardo do Campo – SP – CEP 09725-650

Telefone: (11) 4330-3963

e-mail: joao@paulooliveiraeng.com.br; contato@paulooliveiraeng.com.br